



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

---

**ACÓRDÃO N° 277/2017**  
**(10.4.2017)**  
**RECURSO ELEITORAL N° 317-13.2016.6.05.0188 – CLASSE 30**  
**ITAGIMIRIM**

---

RECORRENTE: Elias José da Silva. Adv.: José Alberto dos Santos.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 188ª Zona/Eunápolis.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Recurso eleitoral. Prestação de contas. Pleito municipal de 2016. Candidato ao cargo de vereador. Desaprovação. Resolução TSE nº 23.463/2015. Não observância. Persistência de irregularidades. Desprovemento.**

*Nega-se provimento a recurso interposto contra sentença que desaprovou contas de candidato, em face da subsistência de vícios que comprometem a análise de sua regularidade.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 10 de abril de 2017.

**EDMILSON JATAHY FONSECA JÚNIOR**  
*Vice-Presidente no exercício da Presidência*

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

**CLÁUDIO ALBERTO GUSMÃO CUNHA**  
**Procurador Regional Eleitoral Substituto**

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 317-13.2016.6.05.0188 – CLASSE 30**  
**ITAGIMIRIM**

---

## **R E L A T Ó R I O**

Trata-se de recurso eleitoral (fls. 132/135) interposto por **Elias José da Silva** contra sentença (fl. 128) proferida pelo Juízo da 188ª Zona Eleitoral/Itagimirim, que julgou desaprovadas suas contas relativas ao pleito municipal de 2016, no qual concorreu ao cargo de vereador pelo PSDB.

O recorrente alega, em síntese, que “... *todos os documentos contábeis, bem como os extratos bancários juntados não apresentam qualquer extrapolação como denunciado pela Analista Técnica e mais, é impossível a constatação de uma extrapolação no importe de R\$ 9.998,69 haja vista que, TODAS AS DESPESAS de campanha identificadas e carregadas aos autos somam a importância de R\$ 10.782,60 em estrita obediência ao limite estabelecido pelo TSE...*”.

Sustenta que “*não há que se cogitar em irregularidade insanável, porquanto o erro material está na informação fornecida pela Analista Técnica porque como já dito, impossível encontrar-se o valor correspondente ao importe de R\$ 9.998,69 como sendo excesso de despesa ainda que se proceda qualquer cálculo de matemática, pelo que, a desaprovação não possui nenhum supedâneo fático-jurídico que a sustente*”.

Ao final, aduz que “*convém, porém, dizer-se que o Requerente em verdade realizou despesas com veículo em valor superior aos 20% estabelecidos por lei. Mas, o excesso montou em R\$ 4.643,48 e*

---

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 317-13.2016.6.05.0188 – CLASSE 30  
ITAGIMIRIM**

---

---

*não excedeu o limite estabelecido pelo TSE para candidatura de vereador no Município de Itagimirim na Bahia que é de R\$ 10.803,91”.*

Diante disso, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso, reformando-se a decisão, para que seja reconhecido o equívoco existente nas informações insubsistentes da Analista Técnica, com a consequente aprovação das contas eleitorais.

Instado a se manifestar, o setor técnico desta Corte emitiu relatório (fls. 141/143) no sentido de que ainda subsistem falhas apontadas na sentença para serem sanadas.

Em parecer de fl. 145/146, o Ministério Público Eleitoral pronunciou-se pela desaprovação das contas do recorrente.

Brevemente relatados, remeta-se o presente à Secretaria Judiciária para inclusão em pauta.

Salvador, 21 de março de 2017.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos  
Juiz Relator**

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 317-13.2016.6.05.0188 – CLASSE 30**  
**ITAGIMIRIM**

---

**V O T O**

Da análise dos autos, tenho que a pretensão recursal não enseja acolhimento.

A análise do parecer técnico de fls. 141/142 demonstra a remanescência de irregularidades, notadamente no que diz respeito a gastos de campanha com aluguel de veículo automotor, *in verbis*:

*[...]*

*6. De referência à extrapolação do limite estabelecido para despesas com locação de veículos, analisando o extrato da prestação de contas encartado à fls. 02, observa-se uma despesa com locação ou cessão de veículos no valor de R\$ 6.800,00.*

*Considerando que os gastos financeiros do recorrente foram no valor de R\$ 10.782,60, conclui-se que este poderia gastar o valor R\$ 2.336,16 nesta rubrica, extrapolando em R\$ 4.643,48 o limite permitido pelo art. 38, II, da Resolução TSE nº 23.463/2015, subsistindo a irregularidade apontada.*

*Pelo exposto, entendemos que remanesce parcialmente a irregularidade apontada na sentença, conforme relatado nos itens 5 e 6, retro.*

Diante disso, muito embora tenha o recorrente apresentado a prestação de suas contas eleitorais tal como preceitua a legislação de regência, este, ao extrapolar os limites de gastos de campanha com aluguel de veículo automotor, acabou por infringir o art. 38, II da Resolução TSE nº 23.463/2015, nestes termos:

*Art. 38. São estabelecidos os seguintes limites com relação ao total dos gastos da campanha contratados:*

*[...]*

*II - aluguel de veículos automotores: vinte por cento.*

Dessa sorte, a sentença *a quo* não merece reparo, uma vez que foi prolatada de acordo com o acervo probatório existente nos

---

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 317-13.2016.6.05.0188 – CLASSE 30**  
**ITAGIMIRIM**

---

---

presentes autos, o qual demonstra a persistência de irregularidades que impedem a aprovação das contas do Sr. Elias José da Silva.

Contrariamente ao que o recorrente pretende fazer crer, isto é “... dizer-se que o requerente em verdade realizou despesas com veículo em valor superior aos 20% estabelecidos por lei. Mas, o excesso montou em R\$ 4.643,48 e não excedeu o limite estabelecido pelo TSE para candidatura de vereador no Município de Itagimirim na Bahia que é de R\$ 10.803,91”, não condiz com a realidade, tendo em vista as constatações apresentadas pelo parecer técnico desta Corte que detectou a subsistência da referida irregularidade.

À vista dessas considerações, em harmonia com o parecer ministerial, voto no sentido do desprovimento do recurso, mantendo integralmente a sentença que desaprovou as contas de Elias José da Silva, ora recorrente.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 10 de abril de 2017.

**Fábio Alessandro Costa Bastos**  
**Juiz Relator**